



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000149155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231423-67.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é agravado GUILHERME FERNANDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E SALLES ROSSI.

São Paulo, 8 de março de 2018.

Alexandre Coelho
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 7139/mss
 AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2231423-67.2017.8.26.0000
 AGVTE: TELEFÔNICA BRASIL S. A. (VIVO S. A.)
 AGVDO: GUILHERME FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNET – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento para o fornecimento dos dados dos responsáveis pelo IPs indicados na exordial, com o fito de apurar a autoria de ilícito supostamente praticado por terceiro em detrimento do autor – Lei do Marco Civil – Interpretação sistemática da lei, em conjunto com orientação resultante de estudo realizado pela ANATEL, de que caberia aos provedores de aplicação o fornecimento, além do IP, das portas lógicas de origem e dia e horário de acesso do *login*, no momento atual de migração do sistema “IPv4” para o “IPv6”, em que o mesmo IP pode ser compartilhado por mais de um usuário – Fornecimento da porta de origem que se mostra imprescindível para a correta identificação dos terminais de onde ocorreram os acessos – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a r. decisão copiada a fls. 124 que, nos autos da ação de obrigação de fazer em face dela proposta por GUILHERME FERNANDES DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a agravante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, fornecesse o nome, endereço e CPF das pessoas que acessaram o seu *login* por meio dos IPs indicados na exordial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante pede a reforma da r. sentença para que seja afastada ou reduzido o valor da multa coercitiva, com limite temporal, e o agravado intimado para o fornecimento das portas lógicas, que impossibilita o cumprimento da ordem judicial pelo agravante. Alega, em síntese, que *i)* com o IP fornecido, somente o usuário deste IP pode ser encontrado, e não os demais, iniciados pelo range “177.79”, uma vez que faltariam dados indispensáveis para a correta identificação do responsável pelo acesso, como o número do IP, data, horário, time-zone da transação perquirida e porta lógica do exato momento em que a conexão foi realizada; *ii)* a obrigação, na condição de servidor de conexão, é impossível de ser cumprida, vez que, por ser um IP NAT, há a necessidade de o servidor de aplicação informar as portas de origem (porta lógica) de acesso que foram utilizadas; e *iii)* a multa deve ser afastada ou reduzido o seu valor ou limitada no tempo, em vista de enriquecimento ilícito da outra parte.

Recebido o recurso com efeito suspensivo, ele foi contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente na exibição de informações relativas aos responsáveis pelos IPs indicados na inicial, que teriam acessado o *login* do agravado em rede social, para, através dele, denegrir a sua imagem e honra.

A questão submetida a exame se limita ao cabimento de tutela provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no presente caso, era de se reformar a r. decisão.

Aduz a agravante que seria impossível atender à determinação judicial, pela falta de dados relativos à porta lógica de acesso (de origem), em se considerando o formato de IP NAT, em que o “IPv4” é compartilhado por mais de um usuário, além do horário, dia em que houve o acesso e time-zone da transação.

Pois bem.

Por falta de regulamentação expressa na Lei do Marco Civil (Lei n. 12965/14) quanto à responsabilidade dos provedores de aplicação e conexão pelo armazenamento e fornecimento de dados neste momento de transição entre os sistemas “IPv4” e “IPv6”, em que o mesmo IP é compartilhado no sistema “IPv4” por mais de um usuário, é de se ver que hoje existe discussão jurisprudencial sobre o tema.

Ainda assim, tendo em conta a necessidade de identificação da porta lógica de origem para, assim, individualizar quem se utilizou de determinado IP para prejudicar terceiros, seja ao servidor de aplicação, seja ao de conexão, caberia empreender esforços para a coleta e armazenamento em seus bancos de dados das portas de origem¹, o que foi bem elucidado no v. Acórdão da lavra da e. Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE², embora esta Relatoria discorde quanto a esta obrigação ser de maior responsabilidade dos servidores de conexão.

A Lei do Marco Civil da internet determina aos provedores de aplicação de internet a guardarem, pelo prazo de seis meses, “registros de acesso a aplicações de internet”, consoante se vê de seu artigo 15: “O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos

¹ Conforme relatório de Grupo de Trabalho formado pela ANATEL para a implementação do “IPv6”.

² Agravo de instrumento n. 2256281-36.2015.8.26.000, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2016.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”.

Dispondo o artigo 22 da mesma lei que: “A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o **fornecimento de registros de conexão** ou de **registros de acesso a aplicações de internet**”

É certo que o artigo 5º, inciso VIII, da lei em comento conceitua o termo “registros de acesso a aplicações de internet” como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”, contudo, não se tratando de rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, consoante consignado pelo e. Desembargador A. C. MATHIAS COLTO, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2061576-04.2016.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2016:

“Nem se argumente com a restrição legal de armazenamento das informações relativas à data, hora de uso e endereço de IP, consoante o previsto no artigo 5º, VIII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), até e porque o rol apresentado nos incisos VIII e VI do mencionado dispositivo legal são meramente exemplificativos

[...]

Portanto e ainda que não haja no Marco Civil da Internet qualquer menção ao termo “porta lógica de origem” em seus dispositivos, não se mostra pontual limitar-se o armazenamento apenas aos dados do IP, data e hora do acesso, mesmo porque o avanço tecnológico, em curto espaço de tempo, diz com a própria natureza dinâmica da internet, de forma que é razoável interpretação extensiva dos incisos VI e VIII do artigo 5º da Lei nº 12.965/14, abrangendo outras hipóteses não expressamente disciplinadas, sob pena de tornar prematuramente obsoleta a novel legislação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, como abalizado pelo e. Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI³, “*a vingar a posição sustentada pela agravada, inúmeras requisições judiciais ficarão frustradas, pois é de noção elementar que só o provedor de aplicativos tem condições de precisar a porta lógica de origem do usuário que acessou determinado aplicativo mediante o emprego do IP, na data, horário e período assentados nos correspondentes servidores*”, indo de encontro, portanto, ao que ponderado e recomendado por ocasião do relatório elaborado pela ANATEL de que “*os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a 'porta lógica de origem'*”, única forma de se fornecer o nome do usuário que fez uso de um IP compartilhado (fls. 182).

Aliás, esta Colenda 8ª Câmara já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê no **Agravo de Instrumento nº 2106758-13.2016.8.26.0000**, da relatoria do Desembargador Theodureto Camargo, j. 05/12/2016:

EMENTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – RECORRENTE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS À PORTA LÓGICA DE ORIGEM POR SER PROVEDOR DE APLICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E INFORMAÇÃO DAS PORTAS LÓGICAS DE ORIGEM BEM COMO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A RECORRENTE NÃO TENHA CONDIÇÕES TÉCNICAS DE PRESTAR TAIS INFORMAÇÕES – DEVER DE ARMAZENAR OS DADOS DOS USUÁRIOS EM SEUS SERVIDORES PELO PRAZO DE 6 MESES, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 12.965/2014 – INTELIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 152, DE 19.02.2014, DA ANATEL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

Desse modo, comporta reforma a r. decisão, para afastar a obrigação imposta e a multa por conseguinte arbitrada, sendo imprescindível para o cumprimento da obrigação pela agravante o fornecimento da porta lógica de origem do IP, em conjunto com o dia e horário em que acessado o *login*.

³ Agravo de Instrumento nº 2149601-90.2016.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos acima expostos, ratificando-se a tutela recursal deferida.

ALEXANDRE COELHO

Relator